



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001220-21.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado/apelante NICHOLAS DE FRANCISCHI NICOLAU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE à apelação do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais, e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11020

APELAÇÃO Nº 1001220-21.2024.8.26.0472 - Porto Ferreira

APELANTES E APELADOS: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Nicholas de Francischi Nicolau

JUIZ: Otacílio José Barreiros Júnior

OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Procedência parcial.

APELAÇÃO. Réu. Efeito suspensivo. Ausência de ilicitude. Dano moral inexistente. Afastamento ou redução do valor das astreintes.

APELAÇÃO. Autora. Majoração do valor da indenização por dano moral e repetição do indébito de forma dobrada.

JULGAMENTO. Inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo. Adimplemento do débito que foi devidamente comprovado. Dívida inexigível. Danos morais configurados. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização. Incremento devido. Arbitramento em R\$ 10.000,00, atendidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entendimento desta Câmara em casos semelhantes. Impertinência da devolução em dobro. Autor-apelante que não efetuou qualquer pagamento indevido. Pertinência da aplicação da multa. Objetivo de compelir a parte ao cumprimento da ordem. Inteligência do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Inexistência de violação à Súmula 410 do STJ, visto que há ciência inequívoca da parte acerca da liminar concedida.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, DESPROVIDA A DO RÉU.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 146/150), acrescentando que os pedidos da "ação de obrigação de fazer cc indenização por dano moral e materiais", proposta por Nicholas de Francischi Nicolau contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, foram julgados **procedentes em parte**, para:

"1) DECLARAR inexigível o débito em debate e confirmar a tutela de urgência de fls. 80/82, de modo que determino (a) seja cancelada a inscrição do nome do Autor junto aos órgãos de proteção de crédito pela dívida objeto destes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

autos, a saber: Banco Bradesco, no valor de R\$ 24.556,23, com data de vencimento em 14/03/2023; (b) que, após o regular envio, pelo Autor, da documentação necessária para tanto, o Requerido providencie o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo objeto destes autos, no prazo de 15 (dias) a contar do comprovado envio da documentação pelo Requerente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitada, por ora, a R\$ 10.000,00.

2) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais de 1% ao mês a partir da citação."

Foi reconhecida a sucumbência recíproca, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação aos patronos da parte autora e 10% do valor do pedido julgado improcedente aos advogados do réu.

Apelou o réu (fls. 153/175), requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pretendeu a reforma do julgado quanto à procedência do pedido de indenização por dano moral. Para tanto, sustentou que a negativação foi baixada quando do levantamento dos valores e abatimento do saldo devedor junto ao sistema, tanto que, quando da apresentação da contestação, a anotação já não perdurava. Defendeu a inexistência de ilicitude. Aduziu a necessidade de se reduzir o valor da indenização. Alegou que a multa é desproporcional. Invocou a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Recorreu o autor (fls. 179/185), pretendendo a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais, bem como seja determinada a repetição do indébito de forma dobrada. Quanto ao primeiro, relatou que a negativação indevida perdurou por pelo menos um ano, assim como foi privado do uso do automóvel por dois meses. Pretendeu que a indenização seja fixada em R\$ 10.000,00. No que concerne ao segundo, referiu-se a entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva. Defendeu ainda a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que não houve oposição específica da parte contrária.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo autor (fls. 195/200 e 204).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento dos recursos e os recebo apenas no efeito devolutivo, considerando a tutela provisória confirmada na sentença. Ademais, o réu-apelante não demonstrou a probabilidade de provimento da apelação, tampouco risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo pertinente a cominação da multa por eventual descumprimento do comando judicial.

Com efeito, **é evidente a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque foi devidamente comprovado o adimplemento do débito em 28 de julho de 2023 (fls. 57/58), ao passo que a manutenção **indevida** da negativação em cadastro de inadimplentes, no mínimo até a decisão que concedeu a tutela de urgência, aos 7 de maio de 2024 (fls. 81/82), é suficiente para sua configuração.

É certo que a sensação experimentada pela parte autora, ao se surpreender com a manutenção indevida da negativação de seu nome, mesmo após ter realizado o pagamento da dívida, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Cumprido esclarecer, ademais, que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Daí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, **mostra-se necessária e pertinente a majoração para R\$ 10.000,00**, em consonância com o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado em casos similares, vale

observar:

“VOTO Nº 38298 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Matéria devolvida que se limita aos danos morais. Discussão sobre a incidência ou não da Súmula 385 do STJ. Duas ações judiciais que discutiam débitos pretéritos que foram julgadas favoravelmente a Apelante. Débitos pretéritos declarados inexigíveis, o que impõe o afastamento da Súmula 385 do STJ. Negativação indevida. Danos morais in re ipsa. Quantum reparatório fixado em R\$ 10.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1058701-96.2016.8.26.0576; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023).

Todavia, **não procede o pleito de devolução em dobro da quantia cobrada pelo banco de forma indevida**, uma vez que não houve o pagamento de qualquer valor pela parte autora-apelante, requisito indispensável para aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor¹.

Quanto à multa cominatória, tampouco prospera a irresignação do réu-apelante.

Vale lembrar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil - também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - astreintes. Recebe este nome a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

¹ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva nem ilegal a multa na forma e valor arbitrado, tampouco o prazo para cumprimento.

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Ademais, o prazo de quinze dias para cumprimento da obrigação iniciar-se-á tão somente após o envio da documentação pela parte autora.

Quanto à suposta inobservância à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, pontua-se que tal questão já foi objeto de análise por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2170102-84.2024.8.26.0000, relatado pela desembargadora Tania Ahualli:

“Do mais, inexistente violação a Súmula 410 do STJ, visto não haver dúvida, ao menos a partir da interposição deste agravo, de que a recorrente tem ciência do teor da liminar. A Súmula tem por objetivo impedir a incidência de sanção por descumprimento da ordem judicial quando não há certeza acerca da ciência da parte mas, havendo tal ciência inequívoca a obrigação torna-se exigível e a sanção processual pode ser aplicada. Do mais, consta nos autos de origem que houve intimação da ré por e-mail enviado pelo autor (fls. 88/90).” (fls. 192)

Por fim, tendo em conta o desprovimento do recurso do réu, a verba honorária fixada devida aos advogados do autor deve ser majorada para 15% do valor da condenação, em respeito ao artigo 85, §11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Processo Civil.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais, e **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

MARCO PELEGRINI
Relator